TC nº 72-000.840.05-50

2º JULGADO:
RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que acolheu o contrato, com glosa. Processamento de dados. Automação de Administração de Cemitérios. SFMSP. CONHECIDOS. Decisão reformada. Reconhecida a regularidade total da execução. PROCEDENTES. Votação unânime.

1º JULGADO:
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. Pagamento indevido, valor glosado. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no Regimento Interno desta Corte.

Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, para o fim de reformar parcialmente a R. Decisão da Colenda Primeira Câmara recorrida, no sentido de reconhecer a regularidade total da execução do Contrato 15/2004, uma vez que a importância glosada pela mencionada decisão já fora objeto de regularização por parte do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Edson Simões, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o TC 840.05-50, nesta fase processual, da análise de recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e da Sra. Rita de Cássia P. S. Lazarini, na qualidade de Assessora Técnica de Informática responsável pela fiscalização dos serviços objeto do Contrato nº 15/04, apresentados diante de decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, acolheu a execução do referido contrato, mas com glosa parcial no valor de R$ 8.331,52, diante de irregularidades enumeradas no relatório e voto do então Relator.

Em suas razões recursais, informam os interessados, em apertada síntese, que a importância glosada pela r. decisão impugnada já fora objeto de regularização por parte do ente autárquico, na medida em que determinou, oportunamente, a retenção da referida importância da Nota Fiscal nº 032.748, emitida em 01.08.2005, a qual veiculou pagamento no contrato em exame, que expirou em 25.07.2007, restando, portanto, sanado o apontamento relacionado com o pagamento indevido à contratada, razão pela qual propugnam, ao final, pela reforma da decisão, na parte atacada.

Uma vez constatada pela Auditoria a pertinência dos fatos alegados, em especial acerca da efetiva retenção da parcela glosada e da respectiva dedução no ato do pagamento da NF supra referida, a AJCE, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram, unanimemente, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo provimento dos apelos, para o fim de se reconhecer a regularidade total da execução contratual em exame.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço dos recursos propostos pelos interessados ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, ante os pareceres unânimes dos órgãos técnicos, cujas razões passam a fazer parte integrante do presente, VOTO pelo conhecimento e provimento dos recursos em exame, para o fim de reformar parcialmente a decisão,

na parte impugnada, de forma a se reconhecer a regularidade total da execução contratual do Contrato nº 15/04.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 15/2004, no valor total de R$ 101.065,20 (cento e um mil sessenta e cinco reais e vinte centavos), e glosar o valor de R$ 8.331,52 (oito mil trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos).

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP que observe os apontamentos feitos no relatório de fls. 326/331 dos autos, fazendo as correções necessárias.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise da Execução do Contrato 15/04, celebrado pelo SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com a empresa TECNOCOOP SISTEMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de conversão de dados constantes dos livros dos Cemitérios Municipais.

Em seu relatório inicial, a Coordenadoria III entendeu que, no período de julho/2004 a janeiro/2005, a execução parcial encontra-se irregular, no

montante de R$ 8.331,52 (oito mil trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos), e regular, no total de R$ 101.065,20 (cento e um mil sessenta e cinco reais e vinte centavos), referentes aos serviços de digitação prestados em sete cemitérios administrados pela Autarquia, fazendo as seguintes ressalvas:

1) falta de cronograma de atividades;

2) falta de livro de ocorrência;

3) digitadores prestando serviços nos cemitérios, sem que os mesmos constem da proposta técnica da contratada ou de documento que oficialize a substituição;

4) arbitragem de quantidade de toques por digitação de óbito e concessão, sem formalização ou justificativa técnica;

5) falta de cálculo e/ou memória de cálculo dos valores a serem pagos pela Autarquia à Contratada;

6) controle precário da presença dos digitadores nas dependências dos cemitérios;

7) divergência nas quantidades dos serviços prestados entre os controles da Autarquia e da Contratada;

8) erro na fórmula descrita no item 5.3 do memorial descritivo – anexo I –, utilizado como base para o cálculo dos pagamentos devidos à Contratada.

Apresentadas as defesas por parte da Origem (fls. 213/271), pela responsável por fiscalizar os serviços (fls. 272/316), e efetuadas vistorias "in loco" nos cemitérios Santana, Vila Nova Cachoeirinha e Quarta Parada, a Coordenadoria III manifestou-se concluindo permanecerem pendentes de soluções os seguintes quesitos:

I) irregularidade no montante de R$ 8.331,52 (oito mil trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos), referente ao pagamento indevido à Contratada;

II) embora a Tecnocoop tenha juntado às faturas apresentadas o demonstrativo do cálculo do valor cobrado, a partir de março/2005, não foi possível verificar a regularidade dos cálculos, uma vez que o Processo de Pagamento nº 4215/04 possui dados conflitantes em relação à quantidade de horas trabalhadas por cada digitador, número este fundamental para o cálculo da remuneração devida à Contratada;

III) o erro da fórmula descrita no item 5.3 do memorial descritivo – anexo I –, utilizado como base para o cálculo dos pagamentos devidos à Contratada, não foi corrigido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o parecer da Especializada, tendo em vista o aspecto contábil da matéria, bem como não restarem questionamentos jurídicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou seu parecer sugerindo melhores esclarecimentos e comprovações ou, na impossibilidade destes, opinou pelo acolhimento da execução contratual, no valor de R$ 101.065,20 (cento e um mil sessenta e cinco reais e vinte centavos), e o não-acolhimento do valor de R$ 8.331,52 (oito mil trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos).

A Secretaria Geral seguiu o mesmo entendimento exposto pelos Órgãos Técnicos, propondo o acolhimento da execução contratual, no total de R$ 101.065,20 (cento e um mil sessenta e cinco reais e vinte centavos), e o não-acolhimento do montante de R$ 8.331,52 (oito mil trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos).

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas nos autos, ACOLHO a execução contratual, no valor total de R$ 101.065,20 (cento e um mil sessenta e cinco reais e vinte centavos), e gloso o valor de R$ 8.331,52 (oito mil trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos).

Determino à Origem que observe os apontamentos feitos no relatório de fls. 326/331 do TC, fazendo as correções necessárias.